



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/240 (CONTJOR-I)

**Participação relativa a notícia publicada na publicação
periódica O Notícias da Trofa, no dia 12 de março, intitulada
“Confirmado primeiro caso de coronavírus na Trofa”**

**Lisboa
3 de dezembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/240 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação relativa a notícia publicada na publicação periódica O Notícias da Trofa, no dia 12 de março, intitulada “Confirmado primeiro caso de coronavírus na Trofa”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 12 de março de 2020, uma participação relacionada com a publicação de uma notícia na publicação periódica O Notícias da Trofa, nessa mesma data, que noticiava: “Primeiro caso de corona vírus na Trofa”.
2. Segundo o participante, a notícia indicava que um colaborador de um ginásio, identificado na peça, estava “infectado“(com coronavírus) – contestando tal informação e acrescentando que apenas se tinha registado uma situação de prevenção. Na mesma participação alude-se ainda à identificação de duas empresas, na mesma notícia, solicitando-se que a mesma seja retirada, “devido a toda a polémica que está a criar”.

II. Posição do Denunciado

3. O denunciado foi notificado para se pronunciar, através da notificação do diretor da publicação periódica O Notícias da Trofa sobre a alegada violação dos limites à liberdade de imprensa.
4. Na sua resposta o diretor da publicação indica:
«Às 10.30 horas da manhã de 12 de março, fonte próxima da Salsa, que pediu anonimato, informou o nosso jornalista de que um funcionário da IVN-Irmãos Vila Nova estaria numa sala de isolamento no interior da empresa, funcionário esse que era também rececionista no Ginásio Alive da Trofa, que era frequentado por um jovem que testou positivo para o Corona vírus (sendo este jovem o 1º caso confirmado na Trofa). De imediato foi contactada a IVN, via telefone, para confirmar se era ou não

verdade que estaria um funcionário em isolamento. Da empresa obtivemos a resposta de que não estaria ninguém disponível para prestar declarações sobre o caso.

Em seguida contactamos via telefone uma das proprietárias do Ginásio Alive Trofa, Ana Rocha, que confirmou que um cliente do ginásio testou positivo ao coronavírus e que teria estado no período de fim de tarde/noite no ginásio, onde contactou com funcionários e outros utentes. Ana Rocha informou ainda que, de imediato, os serviços do ginásio entraram em contacto com todos os seus colaboradores para que estivessem atentos aos sintomas, pois não era possível apurar com quem teve contacto o cliente, o primeiro jovem que testou positivo na Trofa.

Após estes contactos e confirmações de que o rececionista e funcionário da IVN terá estado, potencialmente em contacto com o jovem infetado e que, este rececionista estava em isolamento na sala de confinamento da IVN, avançou com a notícia, sem no entanto e em momento algum identificar o funcionário da IVN.

Poucos minutos depois, às 11.03horas, os jornalistas do nosso jornal foram contactados via telefone pela responsável de Recursos Humanos da IVN que confirmou terem colocado nas instalações da empresa em isolamento, um dos seus funcionários, por ter estado potencialmente em contacto com o jovem utente do ginásio, que testou positivos à COVID19 e que tinha já sido encaminhado para casa o funcionário, para ficar em isolamento profilático, por precaução, conforme se pode constatar no anexo 2 que contém a notícia, atualizada com a nova informação prestada. De notar que em momento algum, salvo melhor entendimento, foi por nós posto em causa o artigo 3º da Lei de Imprensa, uma vez que este prevê: “A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

Ora, tendo em conta de que se tratava de um caso de saúde pública tendo em conta o carácter altamente contagioso no Coronavírus, que estava rapidamente a ser disseminado por cadeias de contágio muitas vezes desconhecidas;

Atendendo a que os ginásios são, alguns dos locais identificados pela DGS, onde existe uma maior probabilidade de contaminação e a prova disso é o facto de ter ficado

decidido que, mesmo findo o Estado de Emergência, decretado pelo Sr. Presidente da República, continua proibida a abertura destes espaços ao público;

E tratando-se de uma doença (...) havia que, e por uma questão de interesse público alertar a comunidade para este facto ocorrido para evitar mais potenciais contágios.

De notar ainda que:

- 1- Nunca na notícia foi escrito que o infetado era o funcionário da IVN nem o rececionista do Ginásio Alive.
- 2- Nunca na notícia se faz alusão ou se confirma que este rececionista estava infetado por Coronavírus;
- 3- Aliás, está bem explícito que o infetado era o cliente do Ginásio Alive e não o rececionista, que vem agora apresentar esta reclamação, do nosso ponto de vista incompreensível e de forma infundada, pondo em causa o rigor informativo pelo qual pautamos, há mais de 17 anos de existência desta publicação periódica. Em suma, consideramos ter esclarecido a verdade dos factos e termos sido suficientemente claros com vista a esclarecer convenientemente a ERC».

III. Análise de Fundamentação

5. Na presente situação está em causa a verificação do cumprimento das regras em matéria de rigor informativo a que os órgãos de comunicação social se encontram adstritos no desenvolvimento da sua atividade, com referência a uma notícia publicada na publicação periódica O Notícias da Trofa, no dia 12 de março de 2020 que noticiava: “Primeiro caso de corona vírus na Trofa” a qual foi objecto de posteriores atualizações nessa mesma data.
6. A publicação periódica O Notícias da Trofa encontra-se registada na ERC com o n.º 124105, e configura uma publicação periódica de informação geral, de âmbito regional, quinzenal, publicada em papel e dispondo de site (www.onoticiasdatrofa.pt) , sendo propriedade de *We do Comunicação Unipessoal, Lda.*, com sede na Rua de Freitas, r/c esq,4795-205 Santo Tirso, pelo que se encontra submetida à atuação da ERC (artigo 6.º dos Estatutos da ERC, Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
7. Assim, em conformidade com os seus Estatutos, nos termos do artigo 8.º são atribuições da ERC «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de

- imprensa» (alínea a)); «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» (alínea d)).
8. A ERC é competente, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
 9. Na sequência da receção da participação em referência foi iniciado um procedimento oficioso com vista à verificação do cumprimento dos limites à liberdade de imprensa ao abrigo das atribuições e competências da ERC acima descritas.
 10. A liberdade de imprensa está consagrada no artigo 38.º da CRP, integrando no capítulo dos direitos, liberdades e garantias.
 11. Sem prejuízo da análise que se segue, destaca-se a garantia da liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, na seleção dos temas e respetivo tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.
 12. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
 13. O Estatuto do Jornalista² prevê que o jornalista deve «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores» (alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista), bem como «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reservada intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (alínea h) do n.º 2 artigo 14.º do Estatuto do Jornalista).
 14. A identificação das fontes informativas configura um contributo relevante para o rigor de uma notícia.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que aprova a Lei de Imprensa.

² Estatuto do Jornalista aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

15. Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes referem: «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores)»³.
16. É ainda de realçar, no âmbito dos limites à liberdade de imprensa, o respeito pelos direitos de personalidade, como seja o direito à reserva da intimidade da vida privada, consagrado no artigo 26.º da CRP. O referido direito traduz a «possibilidade de uma pessoa controlar a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso»⁴. O artigo 80.º do Código Civil estabelece o direito a esta proteção, indicando que a extensão da reserva a observar deve ter em conta a natureza do caso e a condição das pessoas. Os aspetos relacionados com a saúde individual têm vindo a ser considerados objeto de proteção no âmbito do referido direito.
17. A primeira peça jornalística enviada pelo participante, e intitulada «Confirmado primeiro caso de coronavírus na Trofa», não se encontra completa, podendo ler-se apenas:
- «Um homem de 27 anos, residente na Trofa, testou positivo para o novo coronavírus.»*
«O homem é cliente do ginásio Alive, na Trofa, em horário tardio. Na sequência deste caso, um rececionista do ginásio, que trabalha em regime de part-time, e que também é colaborador do grupo IVN – dona da Salsa -, apresentou sintomas, esta manhã, enquanto trabalhava na empresa de Ribeirão, tendo sido colocado em isolamento numa sala de contingência (...).»
18. A segunda notícia publicada na mesma edição do jornal denunciado refere-se, de acordo com as informações prestadas em sede de pronúncia pelo O Notícias da Trofa, a uma atualização da primeira, tendo a mesma titulação. No final do texto, encontra-se a informação sobre as quatro atualizações ao texto que foram realizadas pelo jornal.
19. A notícia começa por indicar que «um homem de 27 anos, residente na Trofa, testou positivo para o novo coronavírus.»

³ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, pág. 22.

⁴ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, “Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista”, pág. 25.

20. No segundo parágrafo refere-se que o homem «esteve» presente numa festa no Porto e que o DJ que aí atuou testou positivo para a COVID-19.
21. Nos parágrafos três, quatro e cinco pode ler-se:
- «Na sequência deste caso, um rececionista do ginásio Alive, do qual o infetado é cliente, encontra-se, por precaução, em quarentena em casa, aguardando indicações da Linha de Saúde 24.»*
- «O rececionista trabalha em regime de part-time, e que também é colaborador do grupo IVN – dona da Salsa -, terá sido colocado em isolamento, mesmo não apresentando sintomas, numa sala de contingência, esta manhã, enquanto trabalhava na empresa de Ribeirão, depois de terem tido conhecimento do resultado positivo do cliente do ginásio.»*
- «A meio da manhã foi dispensado e encontra-se de quarentena em casa, assim como um colega de trabalho da empresa.»*
22. No sexto parágrafo, a peça identifica, pela primeira vez, uma fonte de informação. Trata-se de Ana Rocha, «responsável pelo ginásio», que terá prestado declarações ao jornal. É também transcrito um comunicado público do ginásio.
23. O sétimo parágrafo indica: «A contaminação não se deu no ginásio. Terá ocorrido na festa no Porto.»
24. Os parágrafos oito e nove, os últimos da peça, retomam informações publicadas no *supramencionado* comunicado do ginásio.
25. No que se refere ao primeiro texto publicado, que foi posteriormente atualizado, deve assinalar-se, em primeiro lugar, que não é identificada qualquer fonte de informação que sustente as informações veiculadas, contrariando o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
26. Para além disso, afirma-se que o rececionista «apresentou sintomas», informação que veio a revelar-se errada e corrigida numa das atualizações da notícia, inobservando o dever de «informar com rigor e isenção» previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
27. Embora o nome do funcionário nunca seja revelado, são-no informações detalhadas sobre a sua atividade profissional («rececionista do ginásio» Alive «que trabalha em regime de part-time» e «que também é colaborador no grupo IVN – dona da Salsa»).

28. Ora, com base nas informações veiculadas é expectável que um conjunto considerável de pessoas que, pelo menos, frequentem ou trabalhem nessas duas empresas, possa vir a identificar com relativa facilidade o homem objeto da notícia, colocando em causa o seu direito à privacidade sobre matérias da sua saúde, como também fomentar um clima de alarme social.
29. A notícia atualizada volta a omitir a origem das informações veiculadas, nomeadamente sobre o «homem de 27 anos, residente na Trofa» que terá testado positivo para a COVID-19, a sua presença numa festa no Porto, assim como a origem da contaminação (no ginásio e não na festa).
30. Também a situação do rececionista do ginásio é descrita sem recurso a qualquer fonte de informação.
31. Embora neste texto atualizado se refira que, afinal, o rececionista não apresenta sintomas, voltam a ser publicitados elementos sobre a sua atividade profissional que permitem e facilitam a sua identificação por um conjunto alargado de pessoas.
32. Veja-se a propósito dos factos anunciados na notícia e suas atualizações, nem sempre coincidentes, que embora não caiba à ERC aferir a verdade material dos factos objeto de uma notícia e de tratamento jornalístico, cabe-lhe verificar o cumprimento das regras aplicáveis à atividade dos órgãos de comunicação social, com referência às disposições legais acima indicadas.
33. A este propósito as referidas autoras Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes ⁵ escrevem: «Acresce que a “verdade jornalística” não tem que se traduzir numa verdade absoluta», remetendo para Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de setembro de 2009⁶ no qual se alude à necessidade de os jornalistas utilizarem fontes de informação fidedignas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos.
34. O tema abordado nas notícias é de revelante interesse informativo, relacionado com a saúde pública, em concreto, com a verificação de infeção e existência de sintomas de coronavírus (SARS-CoV-2) em pessoas que frequentavam determinados espaços, em contexto de pandemia, podendo, nesse contexto, justificar-se a identificação de locais e espaços no quadro do direito à informação; mas já não apresenta interesse público a

⁵ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, pág. 23.

⁶ Ac. do STJ de 17 de setembro de 2009, Proc.n.º832/06.6TVLSB.S1).

informação avançada sobre determinado colaborador, de modo a permitir a sua identificabilidade - mesmo que por um grupo restrito de pessoas - sobre a sua condição de saúde em particular, que integra o núcleo da sua privacidade, para mais notando-se a ausência de fontes informativas, conforme já referido.

35. Sem prejuízo do exposto, na presente situação não pode aceitar-se neste cenário o argumento aduzido pelo denunciado sobre o interesse público da matéria noticiosa, pois esse interesse público só pode ser reconhecido quando suportado por um trabalho jornalístico que observe as exigências de rigor informativo, o que não foi o caso.
36. De outro modo, o argumentado interesse público mais não é do que a veiculação massiva de rumores, informações erradas e não confirmadas, que, no contexto específico da pandemia de COVID-19, apenas disseminam sentimentos de pânico e alarme social, sem qualquer contributo responsável para a saúde e vida em sociedade.
37. Em conclusão, as notícias analisadas são omissas sobre as fontes informativas, prejudicando desse modo o rigor da informação, e apresentam ainda susceptibilidade de violar o direito à privacidade de pessoa visada na notícia (colaborador das empresas) no que respeita ao seu estado de saúde, atendendo que os elementos divulgados podem permitir a sua identificação, ainda que num círculo restrito.
38. Acresce que o contexto em que a notícia foi publicada poderia originar alarme social, junto das populações da zona e frequentadores dos espaços identificados, notando uma vez mais a relevância da informação assentar em fontes informativas fidedignas.
39. Face ao exposto considera-se que não foram acauteladas as exigências em matéria de rigor informativo, por parte do Notícias da Trofa, na notícia publicada no dia 12 de março de 2020 e respetivas atualizações.
40. Sobre a matéria analisada é ainda de realçar, no presente contexto, o comunicado que o Conselho Regulador da ERC dirigiu aos profissionais da comunicação social no contexto do combate à pandemia, em 8 de abril de 2020, e o guia de boas práticas para o qual o mesmo remete (Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas, de 5 de março de 2020), afigurando-se instrumentos úteis para melhor compreensão da matéria⁷, destacando-se: «O tratamento jornalístico de questões

⁷ <https://www.erc.pt/pt/noticias/conselho-regulador-dirige-comunicado-de-apoio-aos-profissionais-da-comunicacao-social-no-contexto-do-combate-a-pa>

de saúde pública, epidémicas ou não, deve assegurar escrupulosamente os deveres de rigor, abstendo-se da formulação de juízos especulativos e alarmistas, da divulgação de factos não confirmados e garantindo o respeito pela proteção da identidade e a reserva sobre a intimidade da vida privada dos doentes e das suas famílias, não devendo a escolha editorial das imagens a transmitir ignorar o seu possível efeito mimético».⁸

- 41.** Em conclusão, não foi dado cabal cumprimento ao disposto na lei em matéria de rigor informativo (artigo 3.º da Lei de Imprensa) nas notícias publicada no dia 12 de março de 2020, pela publicação periódica O Notícias da Trofa.

IV. Deliberação

Tendo dado entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 12 de março de 2020, uma participação relacionada com a publicação de uma notícia na publicação periódica O Notícias da Trofa, nessa mesma data, que noticiava: “Primeiro caso de corona vírus na Trofa”⁹ o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 8.º, alínea a) e d) e a24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que não foi dado cabal cumprimento ao disposto na lei em matéria de rigor informativo (artigo 3.º da Lei de Imprensa) na notícia e respetivas atualizações, publicadas no dia 12 de março de 2020, pela publicação periódica O Notícias da Trofa, instando o jornal a, doravante, pautar o exercício da sua actividade pelo cumprimento dos preceitos legais a que se encontra vinculado.

Lisboa, 3 de dezembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

⁸ Ponto 1 do guia de boas práticas.

⁹ ENT-ERC -2020-1647.

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo